TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000160-19.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1338/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2617/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 219/2017 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI e outro**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de novembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI e KARINA APARECIDA CAMARGO, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Antonio Alberto Barreiro e Katia Amanda Ricardo Teodoro. Houve desistência da oitiva da vítima André Luiz de Santi, ausente, sendo que o MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 1° e 4º, inciso IV, do Código Penal, por terem durante repouso noturno terem subtraído engradado de cerveja. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A autoria do furto por parte do Jean ficou suficientemente comprovada. De acordo com os guardas municipais ele foi surpreendido na posse do engradado de cerveja, já longe do local da subtração, estando ele com a caixa nas costas. Trata-se, então, de furto consumado. É o caso de se aplicar a causa de aumento do repouso notutrro, visto que a subtração ocorreu por volta da uma hora da manhã, sendo aplicada esta majorante mesmo em se tratando de estabelecimento comercial, uma vez que o fundamento para a sua aplicação é a maior facilidade de cometimento de furto, uma vez que em razão do horário e poucas pessoas circulando, é o período que a vigilância é diminuída, No tocante à ré Karina nada já nos autos a indicar sua participação. Ela foi surpreendida distante do réu e não estando na posse da res furtiva. Negou a sua participação e Jean não a incriminou. Isto posto, requeiro a condenação do réu Jean com incurso no artigo 155, § 1º do CP. Ele é reincidente em furto e outros delitos, de modo que não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, podendo ser fixado o regime semiaberto. Pelos motivos já expostos, requeiro a absolvição da acusada Karina. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante à Karina, a Defesa reitera os judiciosos argumentos do "parquet" e requer a absolvição da ré. Com relação à Jean, este confessou a prática do furto em repouso noturno,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

narrando que agiu sozinho, motivo pelo qual deixa-se de discordar do pleito condenatório do MP. No tocante à pena, deve ser considerado que o réu confessou os fatos. No tocante ao regime, deve ser considerado o tempo de prisão já suportado, bem como a baixíssima gravidade dos fatos, que se tratou de furto de cerveja. Requer-se, pois, apesar da reincidência, a imposição de regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI, RG 45.588.622 **APARECIDA CAMARGO**, RG 33.407.455, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 03 de setembro de 2017, por volta das 01h20, durante o repouso noturno, na Rua José Rodrigues Sampaio, nº. 265, Vila Monteiro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento denominado "Bar do Zé", os réus, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, um engradado de cerveja da marca Original, contendo doze unidades, bem avaliado em R\$ 72.00 em detrimento do estabelecimento vítima, de propriedade de André Luiz de Santi. Consoante o apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, eles trataram de ingressar no estabelecimento vítima, ao que apanharam o engradado acima referido, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que Guardas Municipais, durante patrulhamento rotineiro levado a cabo no cruzamento entre as Ruas São Paulo e Geminiano Costa, avistaram os indiciados em atitude suspeita, trazendo com eles a reportada mercadoria, justificando abordagem. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com os denunciados. Contudo, instados informalmente acerca da procedência do engradado, os réus acabaram confessando a sua subtração, praticada em detrimento do "Bar do Zé". No mais, tem-se que André reconheceu o engradado apreendido como pertencente ao seu estabelecimento comercial. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pag. 131). Recebida a denúncia (pag. 152), os réus foram citados (pags. 189 e 194) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (pags. 205/216). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição da ré Karina e pela condenação do réu Jean pelo Artigo 155, § 1º, do CP. A Defesa reiterou o pedido absolutório da ré Karina e requereu a pena mínima ao acusado Jean, com aplicação de regime aberto para o cumprimento de sua pena. É o relatório. DECIDO. Guardas municipais, em patrulhamento noturno pela cidade, avistaram o réu Jean Douglas carregando uma caixa com cerveja. Feita a abordagem, em diligências feitas em seguida constatou-se que aquela mercadoria tinha sido subtraída de um bar e restaurante. A ré Karina também foi detida porque se encontrava em outra via, mais próxima do réu. Como ambos estavam juntos, esta acusada também foi responsabilizada pela prática do furto. Nesta audiência, produzida a prova acusatória, baseada no testemunho dos guarda municipais, de fato não é possível envolver Karina em coautoria do delito cometido por Jean. Assim, deve ela ser absolvida, como já propôs o Dr. Promotor de Justiça. Em relação a Jean a prova confirma que efetivamente ele subtraiu as bebidas. O delito é consumado, a despeito da versão do réu desejando minorar a sua conduta criminosa, de ter sido abordado logo no início da subtração. Com este resultado fica afastada a qualificadora do concurso de agentes. Por outro lado, presente, na hipótese, a causa de aumento pelo repouso noturno, porque o crime foi cometido no início da madrugada, aproveitando o réu da situação de menor vigilância, o que facilitou a prática do delito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, ABSOLVER a ré KARINA APARECIDA CAMARGO, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Em consequência, expeça-se alvará de soltura em favor da mesma. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI pelo crime cometido. Observando os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em especial que o réu é



possuidor de péssimos antecedentes e de conduta social reprovável, pois é dependente de droga e não tem ocupação definida, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, isto é, em um ano e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, deixo de impor acréscimo em razão da agravante da reincidência (fls. 180/181), porque em seu favor tem a atenuante da confissão espontânea. Por último, acrescento um terco em razão do repouso noturno, tornando definitiva a condenação em um ano e oito meses de reclusão e quatorze diasmulta, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena alternativa. CONDENO, pois, JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 1°, do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Não é possível aplicar o disposto no artigo 387, § 2°, do CPP, para modificação do regime, porque não cumprido o requisito temporal, além de não ter elementos para avaliar a conduta prisional do réu, devendo a progressão ficar a cargo do juízo das execuções. Mantenho a prisão decretada, por entender ainda necessária, especialmente agora que o réu estava condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu condenado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M.	JUIZ:
M.P.:	

DEFENSOR:

RÉU: